



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL  
PARECER**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 143/2021**

**Autoria: Ver. Teresinha Medeiros**

**Ementa: "Reconhece de utilidade pública o Conselho Comunitário Residencial Teresina Sul I e II em Teresina, e dá outras providências"**

**Relator: Ver. Venâncio**

**Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei**

## **I – RELATÓRIO**

A insigne Vereadora acima identificada apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece de utilidade pública o Conselho Comunitário Residencial Teresina Sul I e II em Teresina, e dá outras providências".

Em justificativa escrita, a nobre parlamentar alegou que a presente entidade civil de direito privado, a qual não possui fins lucrativos, tem natureza assistencial voltada à promoção de atividades de interesse social na comunidade local, entre outras finalidades.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos, entre outros: Ata de fundação, eleição e posse da primeira diretoria, e aprovação do estatuto da entidade com o seu teor, publicação no diário oficial, comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ.

É, em síntese, o relatório.

## **II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública ao Conselho Comunitário Residencial Teresina Sul I e II, com sede em Teresina.

De início, impende anotar que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dá na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, valendo destacar que, em nível federal, o Título de Utilidade Pública (UPF) foi extinto, porquanto a lei que o instituiu – Lei 91 de 28/08/35 - foi revogada.

Nesse diapasão, merece registro que a Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015, estabeleceu o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), regulamentando, em âmbito nacional, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Ver. VENÂNCIO**  
**Relator**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. EDILBERTO BORGES**  
**Presidente**



**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**